

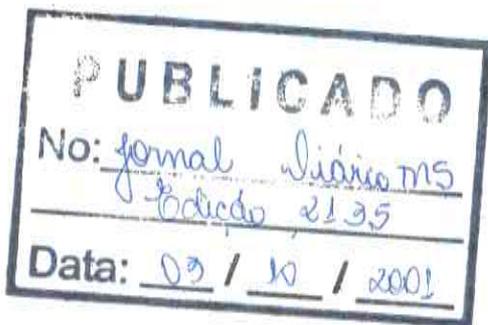


PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar Nº. 30 de 02 de outubro de 2001

Altera a redação do art. 198, da Lei 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Nova Andradina, acrescentando incisos e parágrafos, dando-lhe nova adequação.



ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere os Incisos I e III do Art. 72 da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou com sustentação no art. 49, Parágrafo Único, I da LOM, e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Prefeito poderá, querendo, a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos de natureza tributária inscritos ou não em dívida ativa, e, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, cujos benefícios deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):
 - a) até R\$499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no máximo em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
 - b) de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no máximo em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas;
 - c) de R\$1.000,00 (um mil reais) e acima deste valor, no máximo em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

OK



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 30/2001

página 02

- II. Contribuição de Melhoria proveniente de asfaltamento de vias públicas, tomando-se por base o valor do metro quadrado aplicado ao custo da obra, quando o mesmo se der sob o regime de parceria:
- Imóveis com testada até 10,00 m., inclusive, em 12 (doze) parcelas iguais;
 - Imóveis com testada acima de 10,00 e até 20,00 m., inclusive, em 18 parcelas;
 - Imóveis com testada superior a 20,00 e até 40,00 m., inclusive, em 24 parcelas;
 - Imóveis com testada acima de 40,00 m., em 30 parcelas.
- III. Contribuição de Melhoria proveniente de asfaltamento de vias públicas, tomando-se por base o valor do metro quadrado aplicado ao custo da obra, quando a mesma se realizar sob o regime comunitário ou de adesão:
- As parcelas não poderão em hipótese alguma, superar o número daquelas que forem concedidas àqueles contribuintes que aderirem ao plano de financiamento ou construção da obra.
 - Os que aderirem, sujeitam-se aos encargos das obras junto à empresa ou ao órgão financeiro ou construtor. Os que não aderirem, sujeitar-se-ão à cobrança pelo Município, nas mesmas condições do contrato de adesão.
- IV. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- até R\$499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no máximo em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
 - de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no máximo em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas;
 - de R\$1.000,00 (um mil reais) e acima deste valor, no máximo em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;
- V - Taxa de Vistoria para Alvará de Localização e Funcionamento:
- até R\$499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no máximo em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
 - de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no máximo em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 30/2001

página 03

- c) de R\$1.000,00 (um mil reais) e acima deste valor, no máximo em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

VI Taxa de Vigilância Sanitária:

- a) até R\$499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no máximo em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
- b) de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no máximo em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas;
- c) de R\$1.000,00 (um mil reais) e acima desde valor, no máximo em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. As parcelas superiores a 12 (doze) meses, mencionadas nos incisos II e III, sofrerão correção monetária anual contados a partir da primeira, inclusive.

§ 2º Não poderá haver parcela de valor inferior a R\$15,00 (quinze reais), em qualquer uma das modalidades constante deste artigo. Quando eventualmente ocorrer esta situação, o número de parcelas deverá ser reduzida, para que haja adequação a este valor mínimo.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a redação anterior dada ao artigo 198, pela Lei 027, de 04/07/2001.

Nova Andradina MS, 02 de outubro de 2001.

Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL